



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.295 - RS (2010/0091147-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RICARDO BARCELOS DITZEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A J B (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA FUNDADA NA MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PREJUDICADA.

I. Encerrada a instrução criminal, tendo sido proferida sentença condenatória, fica superada o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula nº 52 do STJ.

II. A superveniência de sentença que mantém a segregação sob os mesmos fundamentos do decreto prisional não tornam prejudicado o *writ*.

III. Hipótese de autos deficientemente instruídos, que não trazem a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar, motivo pelo qual não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a legalidade ou ilegalidade da medida constritiva imposta.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.295 - RS (2010/0091147-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARNO JOSÉ BERNARDES contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro contra seus três enteados, crianças com idade entre cinco e nove anos.

A defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 15):

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA OS COSTUMES.
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.

Suficientes indícios de autoria e materialidade. Delito praticado contra menores.

Necessidade da manutenção da segregação cautelar.
ORDEM DENEGADA."

Foi impetrada nova ordem perante a Corte inferior, cuja liminar foi indeferida pelo Relator.

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo da instrução criminal e ilegalidade da prisão preventiva por inexistência de fundamentos para sua manutenção, pleiteando a concessão da liberdade até o julgamento da ação penal.

Informações à fl. 23.

A liminar foi indeferida à fl. 31.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 38/40, opinou pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.295 - RS (2010/0091147-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARNO JOSÉ BERNARDES contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro contra seus três enteados, crianças com idade entre cinco e nove anos.

A defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* conforme ementa de fl. 15.

Foi impetrada nova ordem perante a Corte inferior, cuja liminar foi indeferida pelo Relator.

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo da instrução criminal e ilegalidade da prisão preventiva por inexistência de fundamentos para sua manutenção, pleiteando a concessão da liberdade até o julgamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

Conforme informado à fl. 25, foi proferida sentença condenatória em 15 de junho de 2010, sendo aplicada ao paciente pena de 18 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A (várias vezes), na forma do art. 71 c/c art 226, inciso II, todos do Código Penal.

Diante disso, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, desta Corte:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Quanto à suposta ilegalidade da prisão preventiva, por ausência dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, extrai-se da sentença condenatória, conforme consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o seguinte:

*"Não obstante tratar-se de réu tecnicamente primário, **tenho que presente ainda se encontra a necessidade da custódia cautelar, qual***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a garantia da ordem pública, consoante análise fática já realizada à fl. 99 e verso, em nenhum momento modificada. Assim, não poderá recorrer em liberdade, ficando sua permanência ora recomendada ao Presídio onde se encontra, expedindo-se o respectivo ofício".

Assim, ainda que a sentença condenatória constitua novo título para amparar a segregação do paciente, no caso se vê que esta fundou-se na manutenção das circunstâncias da decisão que decretou a prisão preventiva, o que não obsta o conhecimento do pleito. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTÉM A CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência da decisão de pronúncia não prejudica o writ que objetiva a revogação da custódia cautelar, quando o novo título mantém a prisão sob os mesmos fundamentos do decreto constritivo.

(...)." (HC 118965 / RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/06/2010).

Entretanto, não constam dos autos a decisão que determinou a custódia cautelar, motivo pelo qual não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a legalidade ou ilegalidade da medida constritiva imposta ao paciente. Portanto, o inviável o conhecimento da ordem quanto à questão. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU EFETIVADA. AUSÊNCIA DE INDAGAÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. APELAÇÃO NÃO APRESENTADA. JUSTO IMPEDIMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT.

1. Não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, deva o réu ser indagado acerca da sua intenção de recorrer.

2. No caso, o Paciente foi intimado pessoalmente da sentença condenatória e, por meio da imprensa oficial, o defensor constituído, não existindo nenhuma nulidade nos atos intimatórios.

3. Não é viável a análise da alegação de existência de justo impedimento para o que o defensor tivesse apelado da condenação. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do presente writ foram deficientemente instruídos, deles não constando sequer a petição que teria sido formulado o pedido de reabertura do prazo ao Juiz de 1º grau, bem como a decisão que o indeferiu, além da própria sentença condenatória.

4. Como é sabido, o rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 122067 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/02/2011).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO CONSTRITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. RÉU JÁ SUBMETIDO AO JULGAMENTO PELO JÚRI. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. É dever do impetrante instruir devidamente a inicial com os documentos necessários à compreensão do pedido.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva e contra a decisão de pronúncia que a manteve. Conquanto tenha sido juntada cópia da pronúncia, tal circunstância, no caso, não teve o condão de dispensar a juntada, também, do decreto de prisão. Isso porque, na pronúncia, o juiz se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. O writ, portanto, encontra-se deficientemente instruído.

4. De mais a mais, as últimas notícias dão conta de que ambos os pacientes foram submetidos ao Julgamento Popular, em 19.3.09, tendo sido condenados à pena de 29 (vinte nove) anos de reclusão; ou seja, a prisão agora decorre de sentença condenatória que também não foi juntada pelo impetrante.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 119085 / ES, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/06/2010).

Diante do exposto, conheço parcialmente da ordem e, nesta parte, julgo prejudicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0091147-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 173.295 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900046981 2620900046981 70034834325 70036924843

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO BARCELOS DITZEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A J B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.